PROJETO DE LEI Nº 108 /2023

Súmula: Implementa no Município de Castro o procedimento de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui no Município de Castro o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com coparticipação articulada da Rede de Proteção Local.

Art. 2º O disposto nesta Lei está fundamentado na Lei Federal nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura mecanismos para prevenir e coibir a violência; na Lei Federal nº 14.344/2022, que que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; no artigo 88 da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; e na Lei Municipal nº 3.912/2022, que regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 3º As crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, sendo-lhes asseguradas a proteção integral, bem como as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral,

intelectual e social.

Art. 4º Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar o gozo dos direitos fundamentais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme prevê a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em situações que justifiquem a excepcionalidade.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao

estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização:

a) revitimização: discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas de violência a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação e segurança pública adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 7º A aplicação desta Lei terá como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do(a) adolescente, em especial os seguintes:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido.

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber atendimento por profissionais qualificados, a fim de facilitar a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, evitando desta forma o processo de revitimização;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde, persecução penal e atendimento e acompanhamento pela Rede de Proteção.

XV – prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do Português.

Art 8º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o(a) autor(a) da violência.

TÍTULO III
DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 9º A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre a possível situação de violência contra a criança ou adolescente perante órgão da Rede de Proteção Local, limitando o relato estritamente ao necessário para cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, ficando limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 2º O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, voltando-se para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizados(as) necessitam.

Art. 10. A escuta especializada será realizada por profissionais capacitados, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante

encaminhamento da revelação espontânea realizada pela Rede de Proteção, Autoridade Policial ou Poder Judiciário.

§ 1º A revelação espontânea é a manifestação feita por criança ou adolescente sobre a vivência de situação de violência que envolva quaisquer formas de violações descritas nesta Lei, a qualquer pessoa.

§ 2º A criança ou o adolescente deverá ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência e serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 3º Verificada a necessidade de uma abordagem diferenciada da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, diante das características ou peculiaridades do caso, como pouca idade da criança, limitações intelectuais e auditivas, língua estrangeira, entre outros que demandem uma abordagem diferenciada, a escuta será realizada por profissional qualificado de acordo com a situação, podendo ser comunicado ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário a adequação necessária à realização da escruta especializada a fim de garantir o disposto nesta Lei.

§ 4º A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com familiares ou responsáveis da vítima e os profissionais envolvidos no atendimento, para o acompanhamento da criança ou do adolescente, limitando desta forma a abordagem da criança ou do adolescente ao estritamente necessário.

§ 5º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 6º No atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos ou comunidades tradicionais, deverão ser respeitados suas identidades culturais, seus

costumes e suas tradições.

Art. 11. Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços da Rede de Proteção, observando-se, para isso, o caráter confidencial das informações, limitando-se ao estritamente necessário para os atendimentos e encaminhamentos pertinentes a cada caso.

CAPÍTULO II
DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art.12. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de prova judicial.

TÍTULO IV
DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. No Município de Castro, o procedimento de escuta especializada acontecerá de forma integrada entre as políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Pública e outras entidades e órgãos que prestem atendimento a crianças e adolescentes, devendo cada uma delas disponibilizar profissionais, em compatibilidade com a demanda, para atuar na realização da escuta especializada em abordagem única, que deverão ser convocados para atendimento durante ou logo após a revelação espontânea.

Parágrafo único. A política de Segurança Pública, tanto Federal, Estadual ou Municipal, atuará dentro de suas atribuições e competências no atendimento a criança e

adolescente vítima ou testemunha de violência, adotando os procedimentos necessários.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de Assistência Social, Educação, Saúde e Segurança Pública deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento, proteção e atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o *caput* observação as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV – planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente, ou tão logo quanto possível, após a revelação da violência;

VI – priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII – mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII – monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. Os órgãos, programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela identificação dos sinais de violência.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. A Política de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, receberá a revelação espontânea, realizará a escuta por profissional competente e realizará os seguintes procedimentos:

I – Elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II – Atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família, decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III – avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV – representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 17. A política de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, receberá a revelação espontânea, realizará a escuta por profissional competente e realizará os serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Letal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 19. A política de Educação receberá a revelação espontânea, realizará a escuta por profissional competente e realizará os serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. A política de Segurança Pública receberá a revelação espontânea ou denúncia e atuará dentro de suas atribuições e competências no atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência adotando os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da vítima e realizando os encaminhamentos para as demais políticas com profissionais competentes a fim de ser realizada a escuta especializada.

TÍTULO V
DO FLUXO DE ATENDIMENTO

Art. 21. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o devedor de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

§ 1º A pessoa que receba a revelação espontânea de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência deverá acolher e ouvir o relato, de forma livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais, que impressionem, sugestionem ou constranjam a criança ou adolescente, documentando por escrito.

§ 2º As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I – ao Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção;

II – à Autoridade Policial do local dos fatos, para apuração;

III – ao Ministério Púbilco, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 22. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

I – os dados pessoais da criança ou adolescente;

II – a descrição do atendimento;

III – o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;

IV – preenchimento e encaminhamento da Ficha Sistema de Informação de Agravos e Notificações – SINAN para a vigilância epidemiológica;

V – os encaminhamentos efetuados.

Art. 23. O compartilhamento do registro das informações será realizado ao serviço, programa ou equipamento público das políticas da Assistência Social, Saúde e Educação, preferencialmente pelo Sistema de Informações Municipal ou por modelo a ser adotado pelo Município, que acompanhará a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 30 de novembro de 2023.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI QUE IMPLEMENTA NO MUNICÍPIO DE CASTRO O PROCEDIMENTO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em atenção à recomendação do Ministério Público Estadual.

Faz-se necessário regulamentar o procedimento da escuta especializada no Município, dentro das políticas da Assistência Social, Saúde, Educação e Segurança Pública, em conformidade com a Lei Federal nº 14.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto objetiva ainda definir os papéis dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, para que não haja sobreposição de funções, bem como para que crianças e adolescentes não sejam revitimizados e tenham que repetir, inúmeras vezes, a situação vivenciada.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, requer a apreciação do presente Projeto de Lei e sua aprovação na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 30 de novembro de 2023

ÁLVARO TELLES
PREFEITO MUNICIPAL